

JUSTIFICATIVA

REQUISITOS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA DA EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE 10%

A exigência de qualificação econômico-financeira tem por finalidade verificar, de forma objetiva e proporcional, se o licitante dispõe de condições econômicas e patrimoniais compatíveis com as obrigações que poderá assumir, contribuindo para a prevenção de riscos de inadimplimento, descontinuidade da execução e comprometimento dos resultados pretendidos pela Administração Pública. A presente exigência encontra fundamento no art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente em seu § 4º, que autoriza a Administração, nas contratações de obras e serviços, a estabelecer a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. A adoção desse requisito constitui instrumento legal de avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, desde que devidamente motivada no processo administrativo e estabelecida em conformidade com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

I — Da natureza e dos riscos econômicos da contratação

O objeto da presente licitação consiste na futura e eventual contratação de empresa especializada na promoção, no planejamento, na organização, na assessoria técnica, na coordenação, na operacionalização e na execução de ações, projetos e eventos institucionais destinados ao CIMASP e aos Municípios Consorciados, abrangendo, conforme os itens integrantes de cada lote, o fornecimento de estruturas, equipamentos, mobiliários, materiais, insumos, recursos humanos especializados, transporte, logística, montagem, operação, desmontagem e demais serviços necessários à execução das atividades.

A natureza desses serviços impõe à futura contratada a necessidade de dispor de organização empresarial e capacidade financeira compatíveis com a mobilização dos recursos exigidos para cada Ordem de Serviço. A execução poderá demandar a contratação e a remuneração antecipada de profissionais, a reserva ou locação de equipamentos e estruturas, a aquisição de materiais, a contratação de transportes, a organização de equipes operacionais e o custeio de despesas de deslocamento, alimentação, hospedagem e logística, quando pertinentes ao serviço contratado.

Tais dispêndios podem ocorrer antes da realização do evento e independentemente do recebimento imediato da correspondente contraprestação financeira pela Administração. Além disso, os serviços poderão ser executados em diferentes Municípios Consorciados, conforme as necessidades identificadas, os prazos estabelecidos e as características de cada evento.

Nesse contexto, a insuficiência de recursos e de sustentação patrimonial poderá comprometer a capacidade

de mobilização da contratada, ocasionando atrasos, indisponibilidade de estruturas e equipes, descumprimento de cronogramas, cancelamentos ou execução inadequada dos serviços. Essas ocorrências são especialmente relevantes em eventos institucionais, cuja realização depende do cumprimento de datas e horários previamente definidos e, muitas vezes, vinculados a agendas administrativas e compromissos públicos que não admitem adiamento sem prejuízo ao interesse coletivo.

A exigência patrimonial busca, portanto, estabelecer um patamar mínimo de capacidade empresarial compatível com os riscos econômicos e operacionais da contratação, sem pretender garantir integralmente a solvência da empresa ou substituir os demais mecanismos de habilitação, fiscalização, gestão e responsabilização contratual.

II — Da justificativa específica para a adoção do percentual de 10%

A fixação do percentual de 10% (dez por cento) decorre da opção administrativa pelo limite máximo expressamente autorizado pelo art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando a natureza dos serviços, a necessidade de mobilização de recursos antes da execução, a possibilidade de realização de eventos em diferentes localidades e a responsabilidade da contratada pela adequada disponibilização dos meios necessários ao cumprimento das Ordens de Serviço.

O percentual adotado representa requisito de capacidade patrimonial mínima, e não exigência de disponibilidade imediata de recursos financeiros em montante equivalente ao valor total da contratação. Sua finalidade é aferir a existência de uma base patrimonial mínima que, em conjunto com os demais indicadores e documentos econômico-financeiros previstos no Edital, contribua para a avaliação da aptidão do licitante para assumir as obrigações correspondentes.

A adoção do limite legal deve ser compreendida em conjunto com a delimitação da base de cálculo e com a incidência da exigência exclusivamente sobre o lote ou os lotes em que o licitante estiver provisoriamente classificado em primeiro lugar. Essa metodologia evita que a capacidade patrimonial exigida seja calculada sobre a totalidade do certame, cujo valor global não corresponde necessariamente às obrigações que serão atribuídas a cada licitante.

Assim, a exigência de 10% mostra-se juridicamente admissível e tem por objetivo conferir maior segurança à futura contratação, devendo sua aplicação observar a correspondência entre o requisito exigido, a dimensão econômica dos lotes disputados e os riscos identificados no planejamento. A Administração deverá manter nos autos os elementos técnicos que sustentam a adoção do percentual máximo, de modo a demonstrar que a medida não decorre de escolha arbitrária, mas de avaliação motivada das características da contratação.

III — Da definição da base de cálculo e da observância da proporcionalidade

Para preservar a proporcionalidade da exigência e evitar restrição indevida à competitividade,

o percentual de 10% (dez por cento) incidirá sobre o valor estimado do lote em que o licitante estiver provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Caso o mesmo licitante esteja provisoriamente classificado em primeiro lugar em mais de um lote, a base de cálculo corresponderá à soma dos valores estimados dos respectivos lotes, uma vez que a avaliação econômico-financeira deverá considerar a dimensão conjunta das obrigações potencialmente assumidas pelo licitante perante a Administração.

Não será utilizada como base de cálculo, indistintamente, a soma dos valores estimados de todos os lotes da licitação, tampouco serão considerados lotes nos quais o licitante não esteja provisoriamente classificado em primeiro lugar. A metodologia adotada busca estabelecer relação direta entre a exigência patrimonial e a dimensão econômica da contratação potencialmente atribuível ao licitante, evitando impor requisito dissociado das obrigações que efetivamente poderá assumir.

A base de cálculo será definida a partir dos valores estimados dos lotes, e não do valor global do certame, justamente porque o Sistema de Registro de Preços permite contratações futuras, eventuais e parceladas, sem obrigatoriedade de utilização integral dos quantitativos registrados. A medida preserva a coerência entre o planejamento, a modelagem da licitação e a avaliação da capacidade econômico-financeira dos participantes.

IV — Da natureza alternativa: capital social mínimo OU patrimônio líquido mínimo

A exigência será atendida mediante a comprovação de capital social mínimo OU patrimônio líquido mínimo, correspondente a 10% (dez por cento) da base de cálculo estabelecida neste instrumento, não sendo exigida a comprovação cumulativa dos dois requisitos.

A natureza alternativa decorre expressamente da redação do art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que utiliza a conjunção alternativa “ou” ao autorizar a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo. A Administração, portanto, deve estabelecer no instrumento convocatório uma condição objetiva de atendimento, permitindo ao licitante comprovar sua capacidade por qualquer uma das duas modalidades admitidas, desde que observados os respectivos conceitos, documentos comprobatórios e requisitos legais.

O capital social corresponde ao valor formalmente subscrito e integralizado, conforme a situação societária e os registros legalmente exigíveis, representando a contribuição dos sócios destinada à formação da estrutura patrimonial da sociedade. O patrimônio líquido, por sua vez, corresponde à diferença entre o ativo e o passivo da entidade, refletindo sua posição patrimonial líquida conforme as demonstrações contábeis aplicáveis.

Embora sejam indicadores distintos, ambos constituem referências patrimoniais legalmente admitidas para a finalidade de qualificação econômico-financeira prevista no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. A possibilidade de escolha entre eles permite que empresas com diferentes estruturas

societárias e contábeis demonstrem sua capacidade patrimonial por meio de documentação legalmente válida, sem impor a obrigação adicional de satisfazer simultaneamente dois requisitos que a legislação apresenta como alternativos.

A exigência cumulativa de capital social mínimo e patrimônio líquido mínimo, para a mesma finalidade e com fundamento no referido dispositivo, acrescentaria condição mais restritiva do que aquela necessária à comprovação patrimonial pretendida, com potencial de reduzir indevidamente o universo de participantes. Por essa razão, a Administração opta pela comprovação alternativa, em observância à legalidade, à competitividade, à isonomia e à proporcionalidade.

Dessa forma, será considerado habilitado quanto a esse requisito o licitante que comprovar, conforme os documentos societários e contábeis legalmente admitidos, capital social mínimo suficiente OU patrimônio líquido mínimo suficiente para alcançar o valor correspondente ao percentual exigido, sem necessidade de demonstrar o atendimento simultâneo de ambos.

V — Da compatibilidade com os demais requisitos de qualificação econômico-financeira

A comprovação alternativa de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo não dispensa a apresentação dos documentos e o atendimento dos demais requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no Edital, desde que estes estejam devidamente fundamentados, sejam objetivos e observem os limites da legislação aplicável.

A análise deverá considerar, conforme estabelecido no instrumento convocatório, as demonstrações contábeis exigíveis, os índices econômico-financeiros devidamente justificados e os demais documentos admitidos pelo art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021. Cada requisito deverá cumprir sua finalidade própria, sem duplicação desnecessária de exigências ou imposição de condições incompatíveis com a legislação.

A exigência patrimonial constitui, assim, mecanismo complementar de mitigação de riscos, destinado a verificar a existência de base patrimonial mínima compatível com a dimensão econômica da contratação potencialmente assumida. Não substitui a análise dos indicadores financeiros, não representa garantia absoluta de cumprimento contratual e não afasta a necessidade de fiscalização da execução e aplicação das medidas administrativas cabíveis em caso de inadimplemento.

VI — Da conclusão e da motivação administrativa

Diante das características do objeto, dos riscos associados à mobilização antecipada de recursos, da necessidade de cumprimento de cronogramas e da responsabilidade da contratada pela disponibilização dos meios operacionais necessários à realização dos eventos, considera-se juridicamente possível estabelecer a exigência de capital social mínimo OU patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado do lote ou da soma dos lotes em que o licitante estiver provisoriamente

classificado em primeiro lugar, nos termos do art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A adoção do percentual máximo legal deverá permanecer vinculada à motivação técnica registrada no processo administrativo, à delimitação proporcional da base de cálculo e à aplicação alternativa dos requisitos patrimoniais. A medida tem por finalidade reduzir os riscos de incapacidade de mobilização e de inadimplemento, preservando, simultaneamente, a possibilidade de participação de empresas que demonstrem capacidade patrimonial suficiente por qualquer uma das modalidades legalmente admitidas.

Conclui-se, portanto, que a exigência proposta busca compatibilizar a proteção do interesse público e a segurança da execução com a competitividade do certame, estabelecendo parâmetro patrimonial objetivo, fundamentado e proporcional às obrigações potencialmente assumidas, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas.